

INDICAÇÃO

Indica ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa, a criação de Programa de Auxílio Social do Gás no Estado da Bahia.

O Deputado infrafirmado, com fundamento no art. 139, do Regimento Interno desta casa, vem encaminhar Indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Rui Costa para criação de Programa de Auxílio Social do Gás no Estado da Bahia, com objetivo de assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico, conforme edição abaixo:

Cria o Auxílio Social do Gás no Estado da Bahia.

Artigo 1º – Fica instituído o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Artigo 2º - O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg (treze quilogramas), conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Parágrafo único. O direito à percepção do auxílio de que trata esta Lei depende da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos demais requisitos previstos em Lei.

Artigo 3º - O Auxílio Social do Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – inscrição no Cadastro único para Programas Sociais do governo Federal – Cadastro único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo;

II – que tenha coo responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda;

III – idoso com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC;

Paragrafo Único. O Auxílio Social do Gás poderá ser percebido cumulativamente com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal, exceto no caso de benefício com idêntica finalidade assegurado o direito de opção pelo benefício de maior valor.

Artigo 4º - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o órgão responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do Auxílio Social do Gás, bem como o seu agente operador.

Artigo 5º - As despesas criadas por esta lei serão custeadas prioritariamente em recursos disponíveis no Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FUNCEP).

Paragrafo Único. Em caso de insuficiência de recursos do fundo mencionado no Caput, as despesas criadas por esta Lei serão custeadas por qualquer outra fonte com recursos disponíveis.

Artigo 6º - O Poder Executivo fará os ajustes orçamentários necessários á implementação desta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo a criação de Programa de Auxílio Social do Gás no Estado da Bahia, a fim de assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Diante da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, e, como não se bastasse, da alta do petróleo no país, cujo valor reajustado é considerado o maior em 07 (sete) anos e o preço do gás natural com aumento que chega a 50% em 8 meses, faz-se necessária a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, com o escopo de dotar o Estado de recursos legais para atender às necessidades urgentes da população, em especial os mais vulneráveis.

Trata-se da falta de acesso pelas famílias de baixa renda, em situação de pobreza ou pobreza extrema, ao gás liquefeito de petróleo, o “gás de cozinha”, insumo que é fundamental para o dia a dia, desde a higiene até a preparação de alimentos.

Entendemos que o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico trará um alento a quem mais está sofrendo com o desemprego, com a falta de renda, para poder usar a diferença de preço do gás de cozinha para comprar alimentos para as famílias.

Por fim, solicito ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, que encaminhe a presente indicação para análise e providências do Excelentíssimo Chefe do Executivo Estadual.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

VITOR BONFIM

Deputado Estadual